



LEI Nº 5284, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o curso de preparação à aposentadoria para o servidor público estadual e dá outras providências. ()*

PUBLICADO
D. Oficial nº 249
Data 27/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Lei: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Ao artigo 133 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Será oferecido curso de preparação à aposentadoria a todo servidor público que esteja restando dois anos para complementar o período para aposentar-se”.

§ 2º - O curso terá duração mínima de um ano e máxima de dois anos, ficando sua oferta e gerenciamento a cargo da Secretaria de Administração do Estado do Piauí”.

§ 3º - Fica também facultada a inscrição no curso a que alude o § 1º deste artigo, àqueles que ingressarem na aposentadoria voluntariamente, ou por invalidez, até o máximo de dois anos da data em que ocorreu o ingresso.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2002. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Gustavo Medeiros* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5284, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o curso de preparação à aposentadoria para o servidor público estadual e dá outras providências. ()*

PUBLICADO
D. Oficial nº 249
Data 27/12/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Lei: **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Ao artigo 133 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Será oferecido curso de preparação à aposentadoria a todo servidor público que esteja restando dois anos para complementar o período para aposentar-se”.

§ 2º - O curso terá duração mínima de um ano e máxima de dois anos, ficando sua oferta e gerenciamento a cargo da Secretaria de Administração do Estado do Piauí”.

§ 3º - Fica também facultada a inscrição no curso a que alude o § 1º deste artigo, àqueles que ingressarem na aposentadoria voluntariamente, ou por invalidez, até o máximo de dois anos da data em que ocorreu o ingresso.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2002. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 27 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Gustavo Medeiros* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).